



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13897.000428/00-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-006.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** RESTITUIÇÕES DIVERSAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CAPGEMINI BRASIL S/A

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 05/01/1988 a 31/12/1992

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO**

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, objetivando suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-005.268, de 23 de maio de 2018, que foram admitidos para que este Colegiado sanei suposto vício de omissão quanto ao não pronunciamento sobre suposta supressão de instância relacionada com a ausência de manifestação da DRJ acerca dos efeitos de decisão judicial definitiva obtida pela Empresa em mandado de segurança.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

Trata o presente de um Pedido de Restituição pela empresa acima qualificada, no valor de R\$140.718.974,44, referente a Taxa de Licenciamento de Importação – Taxa CACEX, de Janeiro/1988 a Dezembro/1992, pelos motivos a seguir expostos:

1)O Supremo Tribunal Federal decidiu à unanimidade do Plenário, (Recurso Extraordinário nº 167.992-1-PR, julgado em 23/11/1994 e DJU de 10/02/1995) que a taxa de expediente cobrada pela CACEX é inconstitucional, tendo em vista aquele órgão não ter tomado como base de cálculo a atuação estatal, mas o valor do produto ou mercadoria importada;

2)A Resolução nº 73/95 do Senado Federal suspendeu a execução do seu suporte normativo, nos moldes do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;

3)O Decreto nº 1.601/95, dispensou a Fazenda Nacional de incursionar no mérito nas causas que envolvam a Taxa CACEX;

4)Procedido o débito em conta-corrente, autorizado pelo contribuinte, o Banco do Brasil anexava o respectivo comprovante de recolhimento na guia de importação, via da Receita Federal, sem perderem o caráter de documentos “ públicos” conforme Lei nº 8.159/91, bem como o caráter de certidões conferido pela Lei nº 9.051/95.

Do referido pleito resultou a Decisão SAORT nº024/2003, fls.168/169, da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, indeferindo-o com suporte no Ato Declaratório SRF nº 96/99, segundo que dispõe:

*...o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

Assim, considerando que o período dos valores a serem restituídos referem-se a Janeiro/1988 a Dezembro/92 e o pedido foi protocolizado em 15/12/2000, o pleito foi indeferido pelo Inspetor daquela unidade.

Intimado da decisão, o contribuinte, fls.173/178, apresentou sua Impugnação, alegando que:

1) existe a Resolução do Senado de nº 73/95, conferindo efeitos *erga omnes* e *ex tunc* à decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal (RExt nº 167.992-1), hipótese não contemplada no AD SRF nº 96/99, razão pela qual a própria Receita Federal admite não incidir a decadência, a teor do Parecer COSIT nº 58/98.

Traz também ao processo jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes, mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao final requer o deferimento do pedido respaldado no PGFN/CRJ/nº 1277/98 e Portaria SRF nº 3.608/94, inciso IV e Parecer COSIT nº 58/98.

Em 17/10/2003 foi proferido Acórdão n. 4.675 pela 1ª DRJ/SPO-II, indeferindo a solicitação do contribuinte, por motivos explicitados no respectivo voto.

O autuado apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 283/301), o qual, em sua decisão, de fls. 305/311 (Acórdão n 302-36454, de 20/10/2004) considerou que o despacho decisório iniciado às fls. 168 (atual fl. 226/228) foi proferido por autoridade incompetente, motivo pelo qual todos os atos administrativos praticados no processo em questão, a partir do início do mesmo, inclusive, foram anulados.

Novo despacho decisório foi proferido às fls. 438/441, de conteúdo similar ao anterior. Nova Manifestação de inconformidade foi apresentada pelo autuado, também de conteúdo similar ao anterior, às fls. 456/481.

Diante do exposto, retornou o processo a esta DRJ/SPO, para julgamento.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 05/01/1988 a 30/12/1992*

*Restituição do Indébito. Extensão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, pelos órgãos julgadores administrativos, nos casos de controle difuso. Prazo decadencial. Taxa de Licenciamento da CACEX.*

*Inconstitucionalidade e Decadência*

*Os órgãos administrativos de julgamento, podem estender os efeitos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso, se houver inequívoca manifestação do Supremo Tribunal Federal.*

*Entretanto, o direito não pode retroagir no tempo por ferir o próprio princípio da segurança das relações jurídicas, que é seu fundamento. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito “ex tunc”, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial (Decreto nº 2.346/97).*

*O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no artigo 168, I do CTN (Parecer PGFN 1538/99 e ADN-SRF 96/99).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A empresa apresentou as seguintes argumentações buscando o seu intento:

a) Existência de decisão judicial definitiva que expressamente determinou o julgamento do primitivo recurso ordinário do contribuinte pelo Conselho de Contribuintes;

b) Competência da Receita Federal para a restituição da Taxa CACEX;

c) Desnecessidade de provar que a empresa não efetuou o repasse do encargo financeiro da taxa ou que a empresa está autorizada pelo contribuinte de fato a solicitar a restituição; e

d) Aplicação do prazo decenal de restituição, com efeito vinculante para a Receita Federal, haja vista a Nota PGFN/CRJ/Nº1217/2014.

Na análise do recurso, essa Colenda Turma, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso, para declarar prescrito o pedido de restituição quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos até 15 de dezembro de 1990 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório do Contribuinte com relação aos demais períodos posteriores pleiteados. A seguir, reproduz-se a ementa do acórdão proferido:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 05/01/1988 a 31/12/1992*

*RESTITUIÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.*

*A Receita Federal é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX) recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/53, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.*

*TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.*

*A Taxa CACEX, a exemplo do Imposto de Importação, não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo da Taxa CACEX não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.*

*RESTITUIÇÃO TAXA CACEX. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO .RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.*

*Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, e pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes de antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC nº118/2005. Aplicação da Súmula CARF nº 91 e do art. 62 do RICARF, para reconhecer a prescrição parcial do pedido de restituição.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Aguardando Nova Decisão*

O processo foi encaminhado à PGFN para ciência em 21/06/2018 que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposta omissão quanto a análise de supressão de instância.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o Acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

No caso concreto, a Embargante (Fazenda Nacional) sustenta que o Acórdão embargado teria silenciado sobre questão essencial à solução do litígio referente a ausência de manifestação da DRJ/São Paulo-SP sobre os efeitos da decisão judicial definitiva obtida pela recorrente no MS nº0007841-79.200803.6100/SP, que trataria sobre a ilegitimidade passiva da SRF.

Nessa mesma direção, ainda, colacionou julgados do CARF nos quais se manifestam entendimentos de que a ausência de verificação, análise e apreciação dos

argumentos apresentados na primeira instância pelo sujeito passivo caracteriza supressão de instância, "*fato cerceador do direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade*", e que "*não podem os Conselhos de Contribuintes apreciar peça recursal sem anterior julgamento pela primeira instância*", o que ensejaria remessa à DRJ para que seja prolatada a decisão de primeira instância.

Cabe aqui um breve histórico sobre os fatos envolvidos que ensejaram a impetração do citado mandado de segurança:

1. Inicialmente, contra a primeira decisão da DRJ, que indeferiu o seu pedido de restituição, a Empresa apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

2. A turma da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declarou, em sede preliminar, de ofício, a nulidade do ato administrativo praticado e todos os posteriores, quanto ao caso sob análise, sob o fundamento de que foram todos praticados por pessoa incompetente, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não seria o órgão competente para tratar de restituição da taxa CACEX.

3. O Contribuinte, irresignado com tal decisão, obteve provimento jurisdicional definitivo no MS nº0007841-79.2008ª03.6100/SP que declarou a Secretaria da Receita Federal como órgão competente para proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX, e, por via de consequência, a competência da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciar e julgar o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa CACEX.

4. Dessa forma, foram emitidos novo Despacho Decisório pela Receita Federal e prolatada nova decisão pela DRJ, ambos nos exatos termos dos atos administrativos originários.

No Recurso Voluntário, afirma a Empresa que, a vista da decisão judicial que reafirmou a competência da SRF e do Conselho de Contribuintes para analisar pedido de restituição da taxa CACEX, a emissão desses novos atos administrativos foi desnecessária e teve efeito meramente protelatório pela Fazenda Nacional. No entanto, não solicitou a nulidade do acórdão da DRJ, ao contrário, pediu o julgamento imediato do mérito do seu Recurso Voluntário que ratifica e atualiza o Recurso anteriormente apresentado ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido, este Colegiado emitiu decisão de mérito no acórdão nº3402-005.268, objeto deste embargo.

Por esse breve histórico, resta claro que o referido MS visou tão somente declarar a competência da Secretaria da Receita Federal para realizar a restituição da taxa Cacex e, por via de consequência, a competência também do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (atual CARF) que, no acórdão anteriormente proferido, havia considerado a SRF incompetente para apreciar e julgar o pedido de repetição dessa taxa. Abaixo, trecho do dispositivo da decisão judicial que denota o seu conteúdo:

“Sendo assim, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES para apreciar e julgar o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa CACEX.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação c, com fulcro no art. 515, § 3.º, do COC, julgo procedente o pedido.**

E como voto.” (fls. 434)

Confirma-se, assim, que a referida decisão tratou apenas da competência da Secretaria da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes para analisar e julgar o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos da taxa CACEX. Por isso, entendo que torna-se desnecessário a DRJ se pronunciar sobre o conteúdo dessa decisão já que ela apenas reafirmou a competência da SRF e determinou que o Conselho de Contribuintes emitisse nova decisão, uma vez que o fundamento da decisão anterior desse Conselho, fundamentado na incompetência da SRF para analisar o pedido de restituição da taxa CACEX, foi declarado insubsistente nessa decisão judicial, como restou demonstrado.

No meu entender, a DRJ não precisa de pronunciar sobre matéria que foi claramente definida na decisão judicial quanto a Competência da Secretaria da Receita Federal. Como se sabe, a discussão de determinada matéria na esfera judicial implica, necessariamente, no impedimento do contencioso administrativo de analisar a mesma matéria, uma vez que o poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição.

Nesse sentido, foi emitido, 20/06/2012, novo despacho decisório reconhecendo expressamente a competência da SRF para analisar pedido de restituição da taxa CACEX, em consonância com a decisão judicial citada, conforme se confere na ementa abaixo transcrita:

*DESPACHO DECISÓRIO*

*TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (Taxa CACEX) - Restituição - Administração da receita - Competência da SRF - período de 05/88 a 12/92.*

*A SRF é o órgão competente para promover a restituição da taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo I. da Lei nº 7.690/88.*

*DECADÊNCIA QUINQUENAL.*

*0 direito de pedir restituição, mesmo nas hipóteses de norma declarada inconstitucional, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de cada recolhimento indevido, nos termos dos arts. 165, I e 168, I do CTN, c/c art. 3.º da Lei Complementar nº 118/05 e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.*

*(negritos nossos)*

No acórdão da DRJ, o Julgador trouxe de volta a discussão a respeito da não competência da Secretaria da Receita Federal para analisar a restituição da taxa CACEX em clara inobservância da decisão judicial anteriormente citada. Conforme já informado, essa questão já foi definitivamente julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª que declarou que a Receita Federal tem competência para tratar de restituição da taxa CACEX.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº371.253, publicado no DJ em 07/03/2005, cuja ementa a seguir se transcreve:

*RECURSO ESPECIAL ALÍNEA "A" TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POSSIBILIDADE TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 PRECEDENTES.*

*Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.*

*À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.*

*A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

*Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal SRF.*

*Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.*

*Recurso especial provido.*

Dessa forma, resta evidente que a SRF é o órgão competente para promover a restituição da taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.690/88.

Ressalte-se, no entanto, que o acórdão proferido pela DRJ não apresentou como fundamento a incompetência da SRF para negar provimento ao recurso da empresa, mas

sim, teve as suas conclusões fundadas na inexistência de provas do direito creditório e o transcurso do prazo decadencial, conforme se confere no dispositivo do acórdão, a seguir reproduzido:

*Face ao exposto, VOTO por considerar a Manifestação de Inconformidade Improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado, no sentido de que o pedido não pode ser apreciado em seu mérito pela existência de duas preliminares impeditivas: a não comprovação exigida pelo art. 166 do CTN e o transcurso do prazo decadencial.*

Dessa forma, concluindo a respeito do vício apontado quanto ao não pronunciamento do acórdão embargado sobre suposta supressão de instância relacionada com ausência de manifestação da DRJ acerca da decisão judicial em comento, entendo ser desnecessário a DRJ se pronunciar sobre o conteúdo da decisão judicial, atinente ao órgão competente para análise de pedido de restituição da taxa CACEX, visto que restou claro, em caráter definitivo, no MS nº nº0007841-79.200803.6100/SP que esta pertence à Secretaria da Receita Federal, devendo, portanto, a referida decisão ser cumprida, por ser o poder judiciário o detentor do monopólio da jurisdição.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma no acórdão nº3402-005.268.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator